



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720036/2004-15
Recurso n° 518.104 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.662 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE PESSOA FÍSICA.

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST n° 65/79, não merecem remanescer, pois como é de sabença, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA, ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS, ÓLEO DIESEL E COMBUSTÍVEIS.

As glosas das parcelas da base de cálculo a título de energia elétrica, adubos e produtos químicos, óleo diesel e combustíveis devem remanescer, porquanto tais insumos fazem parte do processo de produção da atividade agroindustrial como um todo, contudo não entram tais elementos em contato físico direto com o produto fabricado pela recorrente, nem são matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos na fabricação daquele. Os adubos, produtos químicos e óleo diesel apontados sequer tratam-se de matéria prima para o produto fabricado pela recorrente, e sim produtos utilizados pela recorrente nas lavouras de cana-de-açúcar, essa sim matéria prima utilizada no processo industrial do produto fabricado pela recorrente. Os combustíveis e a energia elétrica são objeto de súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a de n° 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para incluir na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do *decisum* de primeira instância, até aquela fase:

*Trata-se de **manifestação de inconformidade** apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI, homologando apenas parte das compensações declaradas.*

Isso se deu pela retificação do cálculo do referido crédito, na qual foram excluídas aquisições que a fiscalização entendeu não se incluírem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e/ou materiais de embalagem dado pela legislação aplicável. (insumos adquiridos de pessoas físicas, combustíveis, energia elétrica, óleo diesel, adubos e produtos químicos)

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, conforme legislação e julgados que cita, a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas, considerando que a instrução normativa não pode limitar o que o texto legal não limita, sendo que, os combustíveis e a energia elétrica enquadram-se no conceito de insumos, e por

Por fim, requer a reforma da Decisão, com a concessão do ressarcimento nos termos do pedido, e conseqüentemente, com o deferimento das compensações pleiteadas.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ementando o acórdão assim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os valores relativos a entradas de cana-de-açúcar produzida pela própria requerente devem ser excluídos da apuração do benefício porque não se referem a aquisição de insumos.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 635 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento do crédito presumido incluindo na base de cálculo os insumos adquiridos de pessoas-físicas e todos os insumos utilizados no processo de produção da atividade agroindustrial.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância, fl. 674.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano ao âmago da controvérsia.

DAS AQUISIÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE PESSOA FÍSICA

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, **não merecem remanescer**, pois como é de sabença, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

O recurso especial nº 993.164, de relatoria do Min. Luiz Fux, que aguarda trânsito em julgado dentre as matérias apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta a ilegalidade da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI de tais aquisições, ao mesmo tempo em que diz descaracterizado o referido crédito como escritural, por haver oposição do ente estatal à utilização do crédito, exsurgindo, assim, direito a atualização monetária de tais créditos pela taxa SELIC.

DOS DEMAIS INSUMOS

Quanto às glosas das demais parcelas da base de cálculo, a título de energia elétrica, adubos e produtos químicos, óleo diesel e combustíveis, entendo que devam remanescer, porquanto tais insumos fazem parte do processo de produção da atividade agroindustrial como um todo, aliás como bem assevera a recorrente em seu arrazoadado, contudo, não entram tais elementos em contato físico direto com o produto fabricado pela recorrente, nem são matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos na fabricação daquele. Os combustíveis e a energia elétrica são objeto de súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a de nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Os adubos, produtos químicos e óleo diesel apontados sequer tratam-se de matéria prima para o produto fabricado pela recorrente, e sim produtos utilizados pela recorrente nas lavouras de cana-de-açúcar, essa sim matéria prima utilizada no processo industrial do produto fabricado pela recorrente.

Ante o exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, no sentido de reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito presumido incluindo na base de cálculo tão somente os insumos de cana-de-açúcar adquiridos de pessoas físicas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, corrigidos monetariamente, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO